

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DO AGRUPAMENTO EM LOTES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo Licitatório n. 003/2025
Pregão eletrônico n. 002/2025
Interessados: SERV TECK FACILITIES LTDA
Questionado: Pregoeiro do Município de Palmares/PE.

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material escolar, visando atender as necessidades dos alunos das escolas municipais de Palmares- PE.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao edital, realizada por parte da empresa SERV TECK FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 23.985.691/0001-25, em face do agrupamento dos itens mochila escolar e estojo, em todos os lotes, que não guardam nenhuma similaridade, alegando dificuldade em fornecimento de itens tão distintos.

“Assim, a problemática reside na aglutinação do estojo escolar e mochila que não são encontrados em prateleira, em razão da sua complexidade técnica de fabricação, personalização e pelo setor industrial/ comercial diversos dos artigos escolares comuns, no caso, **a única conexão entre eles é a utilização na área de educação, fato que não é capaz de validar sua aquisição conjuntamente.**”

Por fim, requer o desmembramento dos itens mochilas e estojo, para que formem um lote único, de forma a ampliar a concorrência e permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a sua área de atuação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em observância ao que prescreve o regulamento do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

3.1 DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS:

O agrupamento de itens em lote é decisão admitida pelo TCU, permitindo que elementos que apresentem similaridade, possam ser agrupados em lotes para garantir a celeridade e economicidade.

Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luis, que estabelece:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com **elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública**, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (grifo nosso)”

Importante mencionar que é comum, em vários processos licitatórios, a adoção de agrupamento dos itens em lote para aquisição dos kits escolares, haja vista que permite a celeridade no processo e a padronização dos itens, que são divididos conforme as faixas etárias. Sendo elas, no presente caso: Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e EJA. Tal divisão, permite que os itens cheguem no mesmo prazo e a distribuição dos itens possa ser realizada de forma igualitária, com objetos dentro do mesmo padrão, em cada etapa escolar.

Não é eficaz, nem economicamente, factível para presente Administração efetuar a aquisição dos itens de maneira individualizada, uma vez que há a imperatividade de prover os itens de maneira padronizada, dentro do mesmo interstício temporal, para cada estabelecimento escolar. A realização da individualização dos itens solicitados pela empresa acarretaria maior lapso temporal, incidiria na possibilidade de os itens chegarem em prazos distintos, além de demandar mais tempo de serviço e de pessoal para efetuar a segregação e subdivisão dos itens em conjuntos distintos.

A requerente alegou que os itens mochilas escolares, discriminados nos lotes, não apresentam qualquer similitude com os itens de papelaria. Cumpre ressaltar que o item, ainda que não se caracterize como material de papelaria, guarda relação com os demais objetos licitados, sendo indispensável sua disponibilização para que os discentes possam acondicionar os demais itens do conjunto escolar, bem como a finalidade do uso, que será no âmbito escolar, assim como os demais materiais didáticos.

Dessarte, mister se faz ressaltar que cada lote é dotado de uma mochila com diretrizes específicas para cada faixa etária, o que fundamenta sua inclusão nos lotes em apreço.

Por derradeiro, a agrupação dos itens em lotes não acarreta prejuízo à competitividade e à participação dos licitantes, tendo em vista a oportunidade de os licitantes ofertarem itens de distintos fornecedores, permitindo uma diversidade de lances e concorrentes.

O caso de aquisição de Kit escolar pode ser equiparado, por exemplo, ao fornecimento de itens do gênero alimentício, em formato de cesta básica, no qual cada fabricante produz um item. Contudo, é necessário agrupá-los em um lote para assegurar a entrega de todos os itens de maneira equitativa, padronizada e dentro do mesmo

 educacao@palmares.pe.gov.br

prazo, para garantir a finalidade desejada pela Administração pública.

3.2 DAS EXIGÊNCIAS:

Foi observado, pela impugnante, que a descrição dos itens lápis de cor e canetinha hidrocor apresentam características que restringem e limitam a competitividade.

“A solicitação do diâmetro da carga é equivocada, pela simples razão que o lápis de cor utiliza “mina de cor” para colorir. Desta forma deve ser solicitado o diâmetro da mina do produto e não o diâmetro da carga, como disposto no edital. Como exemplo o modelo da Faber-Castel apresenta mina de 3mm, considerando o diâmetro de 3,7mm indicado, a principal marca do país estaria afastada do certame. De modo que a adoção da aceitabilidade dimensões aproximadas, privilegia a competitividade em razão da maior disponibilidade de modelos ofertados.”

Após breve análise, verificou-se que assiste razão a impugnante, haja vista que tais especificações acarretam prejuízo a competição e a ampla concorrência.

Torna-se imperativo, assim, a remessa do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência à equipe técnica, a fim de que realizem a análise detalhada e estabeleçam novos critérios de exigência para cada item, de forma a assegurar a qualidade e não comprometer o certame.

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **DETERMINO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA pelos fatos e fundamentos apresentados nesta decisão.

DETERMINO IMPROCEDENTE o pedido de agrupamento de mochilas e estojos em lote apartado dos demais itens.

DETERMINO PROCEDENTE o pedido de retificação dos itens “lápis de cor” e “canetinha hidrocor”.

A sessão será momentaneamente suspensa, a fim de que a equipe técnica possa analisar e efetuar novas especificações referentes aos itens em destaque.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares, 08 de abril de 2025.